

Artigo 28.º O pagamento das contribuições totais relativas aos beneficiários desempregados e doentes, nos termos dos artigos 22.º e 23.º, e das contribuições devidas pelos beneficiários vítimas de acidentes de trabalho, nos termos do § único do artigo 23.º, far-se-á por força de uma conta especial intitulada «Contribuições de desempregados e doentes».

§ 1.º Desde o início do pagamento das contribuições para as caixas sindicais de previdência as entidades patronais contribuintes descontam para o Fundo de Desemprego, na parte que compete ao seu pessoal, apenas 1,5 por cento, devendo o restante 0,5 por cento reverter a favor da conta referida neste artigo.

§ 2.º As caixas que não concedam subsídio de doença poderá ser autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social que 50 por cento do saldo anual da referida conta reverta para os seus fundos de assistência.

§ 3.º Havendo receitas regulares, destinadas a fundos de assistência, para refôrço dos benefícios de previdência, reverte para aqueles a percentagem a que se refere este artigo, e eles ocorrerão ao pagamento das contribuições dos beneficiários doentes, caso esteja estabelecido o subsídio de doença, e dos beneficiários acidentados, nos termos do artigo 23.º

§ 4.º As importâncias provenientes deste desconto de 0,5 por cento nos ordenados ou salários pagos aos beneficiários da caixa deverão ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 2.º É aplicável às caixas de reforma ou de previdência o disposto no § 1.º do artigo 18.º e nos artigos 22.º, 23.º e 28.º do decreto n.º 25:935.

Art. 3.º O disposto neste diploma é aplicável às caixas sindicais de previdência e às caixas de reforma ou de previdência já constituídas, independentemente de alteração dos respectivos regulamentos.

Art. 4.º São revogados os artigos 29.º do decreto-lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e 19.º do decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:907

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfa-

zer em conta da verba inscrita no artigo 179.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico, e mediante fôlha a processar pela policia de vigilância e defesa do Estado, a importância de 3.357\$50, proveniente de alimentação fornecida no ano económico de 1941 a presos da cadeia de Vila Nova de Fozcoa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 33:908

1. O Código Civil português, aprovado pela carta de lei de 1 de Julho de 1867, deu um grande impulso à actualização do nosso direito civil.

Libertou-se este da confusão do direito antigo, disperso por numerosíssimos diplomas, quantas vezes incompletos e contraditórios, e contido, numa parte apreciável, em fontes de difícil apreensão; por outro lado introduziram-se no direito pátrio muitas reformas que o espírito daquela época reclamava, e, finalmente, acompanhando o movimento de codificação, que tomara sobretudo por modelo o código napoleónico, trouxeram-se ao direito civil português os benefícios de uma regulamentação mais harmónica em todas as suas partes, dominada por princípios gerais destinados a fornecer uma ordenação coerente de todas as matérias nêle compreendidas.

Tem sido este Código, no seu conjunto, objecto de juízos opostos, gabando-o uns como grandioso monumento legislativo e havendo-o outros como obra em que apenas pode admirar-se a linguagem clássica e elegante em que estão redigidas muitas das suas disposições.

Nenhuma destas opiniões radicais se afigura justa: nem o Código Civil pode pôr-se a par de alguns famosos códigos de outras nações, que têm servido de padrão a muitos mais e que são o produto do trabalho de pléiades de juristas fortemente treinados no estudo dos problemas da vida jurídica civil e fecho por vezes de longos e brilhantíssimos períodos de investigação que aqui se não fez e para que não estávamos preparados, nem, ao contrário, tem como único merecimento a clareza e simplicidade da sua redacção.

Para a época em que foi feito, e tendo em conta a escassez de meios de trabalho então existentes, que quasi se reduziam ao código civil francês de 1804, a certos comentários a este código e aos escritos de alguns eméritos juristas nacionais, pode dizer-se, de uma maneira geral, que o Código Civil é obra séria, fruto de saber e de reflexão.

As soluções que consagra são, em regra, sensatas, mas evidentemente não podia esperar-se que o fôsem todas. É preciso ter em consideração a extraordinária complexidade de um trabalho desta natureza, que só quem alguma vez teve de aprofundar um problema de direito civil pode compreender, para se dar o devido valor ao que, apesar de tudo, se fez.

Impõe-se, porém, uma revisão geral deste Código.

Alguns trabalhos se fizeram já nesse sentido e o presente diploma destina-se a tornar possível a sua extensão a todo o campo da reforma.